

Parecer Técnico Coren-PE nº 025/2019
PAD DIPRE nº 0247/2019

Situação em que o enfermeiro está apto a abandonar o plantão

I - Análise Fundamentada:

Considerando a Lei Federal nº 7.498/86¹, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, na qual constam as atribuições por categoria profissional e em seu artigo 15, é relatado sobre as atividades desempenhadas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem, as quais somente podem ser executadas sob a orientação e supervisão do enfermeiro.

De acordo com esta legislação, são definidas atividades privativas do profissional de enfermagem de nível superior:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

A equipe de enfermagem trabalha para prestar uma assistência de enfermagem de qualidade, livre de danos aos pacientes, seja por negligência, imprudência ou imperícia. O Código de Ética dos profissionais de enfermagem, aprovado na Resolução Cofen nº 564/2017² expõe sobre os direitos, deveres e proibições pertinentes à conduta ética.

Parecer Técnico Coren-PE nº 025/2019
PAD DIPRE nº 0247/2019

No capítulo I – Dos Direitos:

[...]

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

[...]

Art. 8º Requerer ao Conselho Regional de Enfermagem, de forma fundamentada, medidas cabíveis para obtenção de desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional ou que atinja a profissão.

Art. 9º Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, de forma fundamentada, quando impedido de cumprir o presente Código, a Legislação do Exercício Profissional e as Resoluções, Decisões e Pareceres Normativos emanados pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 10 Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração.

[...]

Art. 13 Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

[...]

Do Capítulo II – Dos deveres:

[...]

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...]

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

[...]

Art. 28 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

[...]

Art. 44 Prestar assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.

Parágrafo único. Será respeitado o direito de greve e, nos casos de movimentos reivindicatórios da categoria, deverão ser prestados os cuidados mínimos que garantam uma assistência segura, conforme a complexidade do paciente.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Do Capítulo III – Das proibições:

[...]

Parecer Técnico Coren-PE nº 025/2019
PAD DIPRE nº 0247/2019

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

O Parecer Técnico Jurídico Coren-PE nº 044/2015³ - Parecer Dobra de Plantão, expõe que as instituições de saúde devem manter o índice de segurança técnica de profissionais disponíveis para assumirem a assistência ao paciente no caso de ausência de plantonistas, pelas mais diversas razões. Na possibilidade de existir uma dobra de plantão, deverá ser analisada a situação, podendo ocorrer em casos excepcionais e com a aceitação do profissional de enfermagem. Considerando o estado físico e mental do profissional e segurança dos pacientes, o mesmo não deverá assumir plantões subsequentes sem um intervalo de tempo razoável para descanso. Nos casos em que a dobra de plantão tenha consentimento pelo profissional da enfermagem, a decisão deverá ser adotada após análise da situação com responsabilidade, preservando a continuidade da assistência de Enfermagem sem risco a vida do paciente e do profissional empregado.

II - Conclusão:

A equipe de enfermagem é responsável pela assistência de enfermagem durante todo período em que o paciente se encontrar na instituição, seja em atendimento, observação e/ou internado. As unidades devem manter no horário de funcionamento uma equipe completa, considerando a atividade principal de cada serviço e o que é proposto em legislação, garantindo a ininterrupção da assistência.

Considerando a Resolução Cofen nº 543/2017, a instituição deverá manter o índice de insegurança técnica para cobrir as ausências dos profissionais pelas diversas razões.

Considerando a legislação vigente, sou de parecer que:

Parecer Técnico Coren-PE nº 025/2019
PAD DIPRE nº 0247/2019

O enfermeiro está apto a suspender as atividades quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, resguardando as situações de urgência e emergência; quando em greve e nos casos de movimentos reivindicatórios da categoria, devendo garantir a prestação dos cuidados mínimos mantendo uma assistência segura, de acordo com a complexidade do paciente e/ou ao se negar a dobrar o plantão, considerando as condições físicas, mentais e as questões particulares do Profissional de Enfermagem.

O enfermeiro não deverá simplesmente abandonar o plantão, e sim, suspender as atividades de enfermagem, formalizando obrigatoriamente e imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

Cabe à instituição de saúde solucionar a problemática da ausência do enfermeiro, para assim garantir a continuidade da assistência de enfermagem aos pacientes em observação e/ou internados, não permitindo admissão de novos clientes na unidade/setor que inexistam o enfermeiro, salvaguardando nos casos de urgência e emergência.

Eis o parecer, *s.m.j.*

Garanhuns, 17 de outubro de 2019.

Andréa Souza Lopes de Lemos
Coren-PE nº 184856-ENF
Enfermeira Fiscal

Parecer Técnico () Aprovado () Reprovado

Na _____ª Plenária () ROP () REP, de ____/____/2019.

Parecer Técnico Coren-PE nº 025/2019
PAD DIPRE nº 0247/2019

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564, de 06 de novembro de 2017, aprova o novo do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;